

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2d8lvsui SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/02/2020 Projeto de lei nº 86/2020 Protocolo nº 573/2020 Processo nº 145/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Dispõe sobre o Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas da Rede Estadual no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. O Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas da Rede Estadual no âmbito do Estado de Mato Grosso garantirá ampla transparência de todas as informações, viabilizando o controle social e garantindo a ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino público estadual.

Art. 2º. Para os fins estabelecidos nesta Lei, o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino da Rede Estadual divulgará os seguintes dados:

I – os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica –IDEB - e dos demais índices existentes;

II – a taxa de evasão do ano anterior;



III – a taxa de repetência do ano anterior, quando for o caso;

IV – as matrículas do ano anterior e do ano em curso;

V – a média de alunos por turma;

VI – o número de professores necessários e em efetivo exercício em sala de aula e os respectivos equipamentos de apoio pedagógico;

VII – o número de professores necessários por disciplina;

VIII – o número de professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

IX – o número de funcionários necessários nas áreas administrativas e serviços gerais e os em efetivo exercício;

X – a qualificação de cada professor, indicando seu grau de ensino e especializações, se houver.

XI – o quadro com os recursos financeiros repassados para a unidade de ensino pela União, pelo Estado ou Municípios, especificando a sua destinação e aplicação;

XII – outros dados que o conselho escolar considerar relevantes para a transparência da gestão escolar.

§1º. As informações contidas no Portal da Transparência da Qualidade do Ensino da Rede Estadual serão organizadas de forma a permitir a consulta por Unidade Escolar, por município e por Coordenadoria de Ensino.



§2º. As informações contidas no Portal da Transparência da Qualidade do Ensino da Rede Estadual serão disponibilizadas em sítio próprio e específico, de fácil e pronto acesso, compartilhando o link de acesso no sítio oficial da Secretaria de Educação Estadual, em formato de “banner”, oportunizando ampla visibilidade.

§3º. O acesso à informação será garantido em conformidade com o disposto nos artigos 3º, 4º e 7º da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previstos na Constituição Federal.

Art. 2º. Toda unidade pública estadual de ensino manterá, em local de fácil acesso e visualização, os dados constantes do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

“A construção do projeto é no coletivo”, como sempre defendemos em nossos pronunciamentos e, em toda atividade pública, ao longo destes anos em que coloquei meu nome a disposição da sociedade para representá-la, inicialmente na Câmara Municipal de nossa capital e, agora no Parlamento Estadual.

Tentando contribuir para a melhoria das atividades públicas, estamos apresentando este projeto de lei que dispõe sobre o Programa de Transparência da Qualidade de Ensino na Rede Pública Estadual, tendo por base:

O amadurecimento da sociedade democrática brasileira faz com que o Estado seja cada vez mais questionado no desempenho de suas funções, bem como na efetividade de suas ações para mudar a realidade socioeconômica do País.

Nesse sentido, cresce a importância do estudo das políticas públicas, especialmente de sua avaliação, ferramenta preponderante para definição de sua eficiência e eficácia.



De outro norte, sabe-se que uma das grandes dificuldades encontradas no campo educacional é a capacidade de avaliar com eficiência a qualidade do ensino. Um sistema educacional que se compromete com o desenvolvimento das capacidades dos alunos, pode encontrar na avaliação uma forma de reavaliar os investimentos que o professor faz, com o objetivo de que os alunos aprendam cada vez mais e melhor.

O Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas da Rede Estadual terá o condão de apresentar à sociedade mato-grossense, ao governo e aos pesquisadores, dados e ferramentas para avaliação de nosso ensino, possibilitando a correção de rumos ou a manutenção das políticas públicas educacionais que se demonstrarem eficientes e eficazes.

Através do Porta da Transparência do Ensino, os pais poderão escolher as melhores escolas públicas estaduais para matricular seus filhos, ou poderão cobrar da direção escolar, das Coordenadorias de Educação e do próprio governo – neste incluso o parlamento mato-grossense – a assunção de políticas públicas que alterem – para melhor – o status quo vigente.

Em outros estados, projetos como este estão tramitando, como por exemplo a PL 11/2020 do Deputado Capitão Macedo na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Pelo todo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares a fim de aprovar o presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Fevereiro de 2020

Paulo Araújo
Deputado Estadual